



PUBLICAÇÃO  
12/04/2013

Proc. 59.007

**LEI Nº. 8.001, DE 08 DE ABRIL DE 2013**

Institui a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de abril de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída, nos serviços de saúde públicos e privados conveniados, a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher (NCVM).

§ 1º. Para os fins desta lei e de registro nos prontuários de atendimento, a violência classifica-se como:

I - doméstica: agressão praticada por familiar, ou por quem habite o mesmo teto ainda que sem relação de parentesco;

II - física: agressão física praticada fora do âmbito doméstico;

III - sexual: estupro ou abuso sexual praticado em âmbito doméstico ou público;

IV - psicológica: agressão praticada através de ameaça que cause pânico e transtorno à vítima.

§ 2º. O profissional de saúde que a qualquer tempo constatar violência contra mulher em caso atendido anteriormente nos serviços de saúde comunicará o fato ao responsável pelo atendimento do caso, que retificará no prontuário o motivo do atendimento e providenciará a NCVM.

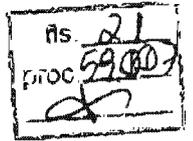
§ 3º. A NCVM indicará:

I - dados de identificação da vítima: nome, estado civil, idade, cor, profissão e endereço, incluído o bairro;

II - motivo do atendimento;

III - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV - diagnóstico;



(Lei nº. 8.001 - fls. 2)

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 4º. A NCVM terá 2 (duas) vias, uma reservada ao Arquivo da Violência contra a Mulher do serviço de saúde responsável pelo atendimento e uma reservada à vítima, na alta.

§ 5º. Os dados do Arquivo da Violência contra a Mulher só serão informados:

I - à vítima, mediante requerimento escrito;

II - à autoridade policial ou judiciária, mediante requisição oficial;

III - ao pesquisador cujo protocolo de pesquisa esteja autorizado por um comitê de ética em pesquisas vigentes no Brasil (Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante requerimento escrito e declaração de que os dados que permitam a identificação da vítima não serão divulgados sob nenhuma hipótese.

Art. 2º. O serviço de saúde responsável pelo atendimento fará relatório bimestral sobre:

I - o número de casos atendidos;

II - o tipo de violência atendida;

III - os demais dados da NCVM, incluído bairro e excluído nome, endereço e qualquer outro dado que possibilite identificação da vítima.

Parágrafo único. O relatório bimestral será enviado, no prazo de 08 (oito) dias úteis depois de encerrado o bimestre:

I - à Secretaria Municipal de Saúde;

II - ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; e

III - à Delegacia de Defesa da Mulher.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará a estatística do semestre anterior, enviando-a:

I - aos órgãos de segurança pública; e

II - à Câmara Municipal.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:



(Lei nº. 8.001 - fls. 3)

I – para o serviço de saúde público e privado conveniado: advertência confidencial pela Secretaria Municipal de Saúde e dever de comprovação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a advertência, de realização de habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II – no caso de reincidência, ou de descumprimento do prazo estabelecido no inciso anterior, para o serviço de saúde privado: cessação do convênio; para o servidor público responsável: aplicação das penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 5º. É criada, na Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º. A Comissão compor-se-á dos seguintes integrantes, indicados pelas instituições respectivas, para mandato de 2 (dois) anos:

I - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Delegacia de Defesa da Mulher;

IV - 1 (um) representante da Polícia Militar;

V - 1 (um) representante do Ministério Público;

VI - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

VII - até 5 (cinco) especialistas ou cidadãos de notório saber na área de violência de gênero e saúde, indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Os integrantes da Comissão elegerão, dentre eles, o coordenador.

§ 3º. A Comissão eleita por primeira vez elaborará o regimento interno do órgão.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde proverá as condições materiais, o local de funcionamento e os recursos humanos para os trabalhos da Comissão.

Art. 7º. As instituições públicas e privadas adequar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de sua vigência.



(Lei nº. 8.001 - fls. 4)

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de fevereiro de dois mil e treze (14-02-2013).

*[Signature]*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de dois mil e treze (08/04/2013).

*[Signature]*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo em Substituição